



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2020
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a divulgação dos gastos relacionados à pandemia Covid-19 pelos entes subnacionais que recebam recursos federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2807/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º-A As disposições do §2º deste artigo são aplicáveis à administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios que recebam recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19, devendo as informações ser divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias após a efetivação da contratação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979/2020, estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

Dentre elas, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao referido combate. O § 2º do art. 4º da norma prevê a divulgação, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações e aquisições realizadas com base na norma, mas não estipula prazo para a divulgação dos dados.

Sabemos que a União já vem divulgando, na modalidade de transparência ativa, em página específica na rede mundial de computadores¹, os dados exigidos pela Lei.

Todavia, os entes subnacionais não têm tido o mesmo zelo e celeridade na divulgação dos gastos decorrentes do enfrentamento da pandemia.

Assim, entendemos razoável que essa obrigação de divulgação em sítio eletrônico oficial ocorra em até quinze dias após a contratação, no caso dos entes subnacionais que recebam recursos federais para aquele desiderato, o que soa

¹ <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em 18/6/2020.

ainda mais relevante se considerarmos que o rigor do regime de contratações públicas encontra-se mitigado (art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.979/2020).

A ideia é uniformizar a questão, pois há Municípios e Estados que não estão divulgando nenhuma das informações exigidas pelo art. 4º, §2º da citada Lei. Outros, divulgam informações incompletas e/ou com longo lapso temporal entre a contratação e a divulgação.

Certa da importância da presente alteração legislativa, concebida em franca homenagem aos princípios da moralidade, publicidade, transparência e economicidade, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei, com a brevidade que a situação de calamidade impõe.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

FIM DO DOCUMENTO